

das dimensões 0^m,08 x 0^m,03, dizendo o seguinte: «Em experiência», devendo a autoridade administrativa conceder-lhe para este fim uma licença que acompanhará sempre o automovel. A taboleta será collocada á frente do *tablier*.

§ unico. A cada industrial não poderá ser fornecida mais de uma d'estas licenças. O vendedor que emprestar este distinctivo será punido, por cada infracção, com a multa de 50\$000 réis.

Art. 18.º O Governo publicará os regulamentos que julgar indispensaveis para a execução d'este decreto.

Art. 19.º Nos termos do § unico do artigo 238.º do mencionado regulamento, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa apresentará ás Côrtes a tabella adicional a que se refere o artigo 1.º d'este decreto.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a

quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Tabella adicional á das industrias, nos termos do artigo 238.º do regulamento de 16 de junho de 1896

Numero de orden	Designação das industrias	Referencias ás tabellas			Tabella										Tabella A — Taxas	
		Tabellas	Partes	Classes	Parte 1.ª — Taxas nas terras de								Parte 2.ª			
					1.ª ordem	2.ª ordem	3.ª ordem	4.ª ordem	5.ª ordem	6.ª ordem	7.ª ordem	8.ª ordem				
1	Automoveis (alugador de) cada um.....															
	Em terras de 1.ª e 2.ª ordem.....	18.ª	2.ª	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20\$000	-	-
	Em terras de 3.ª e 4.ª ordem.....													15\$000		
	Nas outras terras.....													10\$000		
2	Automoveis (alugador de camions destinados ao transporte de mercadorias) por cada um.....	A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10\$000
3	Automoveis (empresario de carreiras certas para serviço de correio ou transporte de mercadorias ou passageiros) por cada um.....	A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15\$000
4	Automoveis (vendedor com estabelecimento e vendedor de accesorios de automoveis).....	18.ª	1.ª	3.ª	200\$000	160\$000	110\$000	90\$000	80\$000	45\$000	42\$000	40\$000	-	-	-	-
5	Automoveis (vendedor sem estabelecimento de automoveis e accesorios).....	"	"	"	150\$000	120\$000	82\$500	67\$500	60\$000	38\$750	31\$500	30\$000	-	-	-	-
6	Automoveis (vendedor de automoveis e seus accesorios com estabelecimento, garage e officina de reparação).....	"	"	"	400\$000	320\$000	220\$000	180\$000	160\$000	90\$000	84\$000	80\$000	-	-	-	-
7	Automoveis (officinas de reparação sem venda de automoveis e sem ser segeiro).....	"	"	"	80\$000	65\$000	45\$000	43\$000	32\$000	23\$000	21\$000	20\$000	-	-	-	-
8	Automoveis (proprietario de casas de recolha, garage, sem ser vendedor ou sem officina de reparação).....	"	"	"	100\$000	80\$000	55\$000	45\$000	40\$000	22\$500	21\$000	20\$000	-	-	-	-
9	Automoveis (proprietario de casas de recolha, garage, sem ser vendedor com officina de reparação).....	"	"	"	150\$000	120\$000	82\$500	67\$500	60\$000	33\$750	31\$500	30\$000	-	-	-	-

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Conselho Superior do Serviço Technico Aduaneiro

Sendo-me presente a consulta do Conselho Superior do Serviço Technico Aduaneiro, datada de 26 do corrente mês de maio, acerca da tributação do arroz; e conformando-me com o parecer do mesmo Conselho, que propõe o desdobramento da classificação pautal da mercadoria de que se trata em tres grupos distinctos com taxas diversas: hei por bem decretar, para valer como lei, que para o arroz em branco, com meio preparo, e em casca, sejam respectivamente fixadas as taxas de 39 réis, 29,25 réis e 23,4 réis, por cada kilogramma, e que opportunamente se inscrevam na pauta geral das alfandegas os seguintes dizeres:

- «Arroz em branco — kilogramma, 39 réis».
- «Arroz em meio preparo — kilogramma, 29,25 réis».
- «Arroz em casca — kilogramma, 23,4 réis».

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

MINISTERIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Tendo sido publicado com algumas inexactidões os artigos 432.º e 438.º do decreto com força de lei de 25 do corrente, que reorganizou o exercito, novamente se publicam os referidos artigos:

Art. 432.º São condições indispensaveis, entre outras, para a promoção ao posto de tenente:

- 1.º De qualquer arma:
 - a) Ter, de permanencia no posto de alferes, com boas informações, o numero de annos fixado no § 1.º
 - b) Ter, no posto de alferes, tomado parte em uma escola de recrutas e uma escola de repetição;
 - c) Ter o 1.º curso de tiro de infantaria — exigido só para tenentes de infantaria e cavallaria —;
 - d) Ter o 1.º curso de tiro de artilharia — exigido só para tenentes de artilharia —;
 - e) Ter o 1.º curso tecnico de pioneiros, de telegraphistas ou de caminhos de ferro — exigido só para tenentes de engenharia.
- 2.º Dos serviços de saude e veterinarios:
 - a) Ter, de permanencia no posto de alferes, com boas informações, o numero fixado no § 2.º;
 - b) Ter, no posto de alferes, tomado parte numa escola de recrutas, ou feito serviço em uma unidade ou em um estabelecimento militar da especialidade durante tres semanas;
 - c) Ter tomado parte em uma escola de repetição.
 - d) Ter quatro annos de permanencia no posto de alferes, com boas informações;
 - e) Ter, no posto de alferes, tomado parte em uma escola de recrutas, ou servido numa unidade das tropas de administração militar ou num estabelecimento productivo do serviço de administração militar durante tres semanas, e tomado parte em uma escola de repetição como provisor;
 - f) Ter o primeiro curso tecnico de administração militar.
- 4.º Do quadro auxiliar do serviço de Administração Militar:
 - a) Ter quatro annos de permanencia no posto de alferes, com boas informações;

b) Ter, no posto de alferes, tomado parte em duas escolas de repetição.

5.º Dos restantes quadros:

Ter quatro annos de permanencia no posto de alferes com boas informações.

§ 1.º O numero de annos de permanencia no posto de alferes, a que se refere a alinea a) do n.º 1.º do presente artigo, será de:

- a) Dois annos, para os alferes de engenharia e artilharia a pé;
- b) Quatro annos, para os alferes de artilharia de campanha, de cavallaria e de infantaria.

§ 2.º O numero de annos de permanencia no posto de alferes, a que se refere a alinea a) do n.º 2.º do presente artigo, será de:

- a) Um anno, para os alferes medicos;
- b) Tres annos, para os alferes veterinarios.

§ 3.º (transitorio). Aos actuaes alferes das armas de engenharia e artilharia e aos alumnos que nesta data frequentam a Escola do Exercito e venham a concluir os actuaes cursos d'essas armas, os quaes serão promovidos ao posto de alferes nos termos do artigo 47.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, ser-lhes ha applicado, para a promoção a tenente, o disposto no artigo 55.º da citada carta de lei.

Art. 438.º Serão promovidos a alferes, para as tropas de reserva, independentemente das disposições dos artigos anteriores, os sargentos ajudantes, os primeiros sargentos das tropas activas que passam áquellas tropas com boas informações, e devendo estes ultimos ter tomado parte, como primeiros sargentos, em uma escola de recrutas e uma escola de repetição, e ser propostos para a promoção pelo respectivo commandante de batalhão ou grupo ou de bateria independente.

§ unico. Os alferes promovidos nos termos d'este artigo serão promovidos a tenentes, com o numero de annos de permanencia no posto de alferes fixado no artigo 432.º, se durante este periodo tiverem tomado parte em uma escola de repetição da sua unidade de reserva, e continuarem tendo boas informações, e a capitães, logo que tenha sido promovido a este posto um official, do quadro permanente, immediatamente mais moderno, se, como tenentes, tiverem tomado parte em uma escola de repetição.

1.ª Direcção

1.ª Repartição

A bem dos superiores interesses da Republica Portuguesa, o seu Governo Provisorio ha por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo unico. É demittido de official do exercito o capitão do estado maior de infantaria Raul da Silva Pinheiro Chagas.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Repartição do Gabinete

Tornando-se necessario reorganizar o serviço de soccorros a naufragos, de acordo com algumas disposições de leis ultimamente promulgadas, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O fundo destinado á aquisição e reparação do material de soccorros a naufragos e ao pagamento do respectivo pessoal de conservação e uso, criado pela carta de lei de 21 de abril de 1892 e decreto de 18 de junho de 1901, é constituído:

- 1.º Por uma verba annual de 4:000\$000 réis, inserida no orçamento do Ministerio da Marinha, a começar no anno economico de 1911-1912.
- 2.º Por um adicional de 1 por cento sobre o imposto do pescado.
- 3.º Por uma taxa annual de 30 réis por tonelada em cada navio nacional empregado na pesca do bacalhau.
- 4.º Por uma taxa annual de 20 réis por tonelada de cada fragata ou embarcação semelhante, empregada em carga ou descarga.
- § unico. Nos postos em que as embarcações de carga tiverem de pagar qualquer imposto de acostagem de caes ou docas, será esta taxa reduzida a 50 por cento.
- 5.º Por uma taxa annual de 100 réis por tonelada de cada embarcação de recreio.
- 6.º Por uma taxa annual de 1\$500 réis, nos rios Tejo e Douro e no porto de Leixões, de 800 réis nos restantes rios e portos do continente e ilhas adjacentes, por cada boia fundeada para amarração dos navios do commercio, com excepção das destinadas a embarcações fluviaes.
- 7.º Pela capitação de 200 réis annuaes por cada marítimo com cedula de inscrição no continente e ilhas adjacentes, maior de dezoito annos, e 100 réis para os menores.
- 8.º Por uma taxa especial de 1\$000 réis, por licença para cada espectáculo publico em salões, theatros ou circos, concedidas pelos governos civis ou administrações dos concelhos, nas estações balneares, em qualquer epoca do anno.
- Quando o numero de espectaculos exceder de dez num mês, a taxa será reduzida a 500 réis.
- a) Exceptuam-se os espectaculos dados por companhias propriamente ambulantes em casas, barracas ou abrigos; aquelles cujo producto seja já destinado a instituições de beneficencia publica e os que reverterem a favor do cofre de Associações de Bombeiros, que tenham a seu cargo material do Instituto de Soccorros a Naufragos.
- 9.º Por uma taxa especial de 2\$500 réis por licença concedida pelos governos civis ou administrações de concelhos por cada tourada realizada em qualquer epoca do anno em praças de touros nas praias ou localidades que estiverem debaixo da jurisdição das commissões do Instituto de Soccorros de Naufragos.
- 10.º Pela quota de 10 por cento cobrada sobre as joias e quotas dos socios das Assembleias, Clubs, Casinos e aggremações semelhantes durante os meses de junho e novembro em todas as localidades que estiverem debaixo da jurisdição das Commissões do Instituto de Soccorros a Naufragos.
- 11.º Por uma taxa especial annual de licença concedida

pelos governos civis ou administrações dos concelhos nas estações balneares.

a) De 15\$000 réis para hotéis de 1.ª classe em Vianna do Castello, Povoia de Varzim, Matosinhos, Foz do Douro, Granja, Espinho, Ancora, Figueira da Foz, Nazareth, Cascaes, Monte Estoril, Santo Antonio do Estoril, S. João do Estoril, Setubal e Praia da Rocha (Portimão).

b) De 10\$000 réis para os hotéis de 1.ª classe nas restantes estações balneares.

Consideram-se para este effeito hotéis de 1.ª classe, os que possam accommodar vinte e cinco ou mais hospedes.

c) De 3\$000 réis para hotéis de 2.ª classe sem distincção de localidade.

d) De 3\$000 réis, para os restaurantes e cafés com bilhares, nas localidades constantes da alinea a).

e) De 1\$500 réis, para os cafés e casas de pasto nas localidades da alinea a).

f) De 1\$000 réis para restaurantes, casas de pasto e cafés com ou sem bilhares, em todas as outras localidades que estejam debaixo da jurisdição das Comissões de Soccorros a Naufragos.

12.º Pelo producto de donativos promovidos para este fundo em todo o continente, ilhas adjacentes, colonias e nações estrangeiras.

13.º Pelo producto de espectaculos, bazares, festivaes, ou quaesquer outras diversões, promovidas para este fundo nas estações balneares ou em outras localidades, por iniciativa das commissões central, departamentais e locais, de quaesquer associações, autoridades ou individuos, socios ou não socios do Instituto.

14.º Pelas quantias que, pelos compromissos maritimos, sejam applicadas a soccorros a naufragos.

15.º Por um adicional de 10 por cento sobre todas as multas de regulamentos administrativos e maritimos que forem lançadas nos districtos limitados por costa de mar, enseadas, bahias ou rios navegaveis.

16.º Pelo producto das multas e deducções de que trata o artigo 13.º do Codigo Disciplinar da Marinha Mercante.

17.º Pelas quantias recolhidas nas caixas de esmolas que se collocarem nas primeiras e segundas camaras de todos os navios nacionaes tanto de guerra como mercantes.

18.º Pelas joias e quotas dos navios do Instituto de Soccorros a Naufragos.

19.º Por uma quota especial de 500\$000 réis annuaes a pagar por todas as companhias e agencias de seguros de Lisboa e Porto, que fizerem seguros maritimos.

20.º Pela taxa annual de 24\$000 réis por cada armação de atum, 12\$000 réis por cada armação á valenciana de sardinha, 5\$000 réis por cada armação redonda de sardinha e de 15\$000 réis por cada cerco dito americano.

21.º Por uma taxa annual de 1\$000 réis por cada estabelecimento de ostreicultura.

De 500 réis por cada installação permanente de pesca.

De 500 réis por cada deposito de ameijoas.

De 500 réis por cada deposito fixo ou fluctuante de lagostas.

22.º Por uma taxa:

De 20 réis por cada salmão.

De 10 réis por cada lampreia.

De 5 réis por cada savel.

23.º Pelo producto de venda de todas as especies julgadas incomediveis por não satisfazerem á grandeza regulamentar.

Art. 2.º O subsidio e impostos criados pela presente lei serão cobrados á semelhança dos do Estado com applicação especial «Fundo de Soccorros a Naufragos» e pela seguinte forma:

a) As dos n.ºs 1.º e 19.º são cobradas directamente pelo thesoureiro do Instituto de Soccorros a Naufragos.

b) As dos n.ºs 12.º, 13.º, 14.º, 17.º e 18.º são cobradas e arrecadadas pelas respectivas commissões departamentais e locais;

c) As dos n.ºs 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 15.º (com respeito a multas administrativas) são cobradas pelos governos civis nos concelhos e capitães de districto, e pelas administrações dos concelhos nos restantes, e entregues ás commissões locais onde o imposto for cobrado.

d) As dos n.ºs 2.º, 21.º, 22.º e 23.º são cobradas pelas alfandegas e arrecadadas pelas commissões departamentais da area onde tiver logar a cobrança do imposto;

e) As dos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 15.º (com respeito ás multas maritimas) 16.º e 20.º são cobradas pelas capitancias dos portos e suas delegações, e arrecadadas pelas respectivas commissões;

f) As do n.º 15.º (com respeito ás multas administrativas) são cobradas pelas camaras municipaes, e arrecadadas pelas respectivas commissões.

§ 1.º Para o effeito da entrega ao Instituto de Soccorros a Naufragos das importancias com applicação especial «Fundo de Soccorros a Naufragos», a thesouraria do Ministerio das Finanças e as recebedorias onde tenham dado entrada quantias provenientes d'estes impostos põ-las-hão mentalmente á disposição do Instituto de Soccorros a Naufragos, o qual as cobrará mediante recibos dos respectivos thesoureiros das commissões central, departamentais e locais.

§ 2.º As capitancias dos portos e suas delegações enviarão aos thesoureiros das commissões da sua area todas as importancias cobradas.

§ 3.º Os funcionarios da Republica Portuguesa a quem a presente lei incumba a cobrança dos impostos destinados ao Instituto de Soccorros a Naufragos, são responsaveis pela sua inteira execução.

Art. 3.º A commissão central do Instituto de Soccorros a Naufragos, poderá conceder pensões aos paes, mães, filhos, filhas, irmãos ou irmãs dos individuos que morrerem ou se inutilizarem em serviço de soccorros a naufragos, quando ficarem em precarias circumstancias e sob prova de que os mesmos individuos eram o seu amparo.

§ unico. Estas pensões serão pagas mensalmente pelo fundo do Instituto, fixadas pela Commissão Central, em vista das informações das commissões departamentais e locais, e conforme os recursos pecuniarios do Instituto.

Art. 4.º O Fundo de Soccorros a Naufragos é superiormente administrado por uma Commissão Central, com sede em Lisboa, quatro commissões departamentais no Porto, Faro, Funchal e Angra do Heroismo e parcialmente por commissões locais em cada um dos concelhos maritimos do continente e ilhas adjacentes, pertencendo, porem, á Commissão Central a resolução superior de assuntos economicos e de qualquer ordem, que se relacionem com a organização e funcionamento do Instituto.

§ 1.º A Commissão Central é composta:

- 1.º Ministro da Marinha e Colonias, presidente;
- 2.º Director Geral da Marinha, vice presidente;
- 3.º Presidente da Camara Municipal de Lisboa;
- 4.º Chefe do Departamento Maritimo do Centro;
- 5.º Director dos Serviços Fluviaes e Maritimos (3.ª Repartição);

6.º Inspector do Serviço de Soccorros a Naufragos, secretario;

7.º Vinte vogaes eleitos.

§ 2.º As commissões central, departamentais e locais podem delegar os seus poderes em commissões executivas compostas de tres membros, presidente, secretario e thesoureiro, sendo este o mesmo da commissão.

§ 3.º A organização das commissões departamentais e locais será estabelecida no regulamento.

§ 4.º As commissões departamentais e locais exercem a sua jurisdição nas mesmas localidades e areas que estão sujeitas á jurisdição das capitancias dos portos e mais delegações.

Art. 5.º O inspector do serviço de soccorros a naufragos é considerado na situação 2.ª do artigo 10.º do decreto de 14 de agosto de 1892 e nas condições estabelecidas no artigo 118.º do mesmo decreto.

Art. 6.º É obrigatorio para os tripulantes dos barcos de pesca do alto e maritimos das armações o uso do collete de salvação, quando estiverem no mar.

§ unico. No regulamento d'esta lei serão estabelecidas as disposições para o cumprimento do preceituado neste artigo e as multas e penalidades em que incorrem os transgressores.

Art. 7.º Todo o material de soccorros a naufragos, adquirido pelo Governo é administrado pelo Instituto e ficará á seu cargo.

Art. 8.º Os patrões e tripulantes matriculados nos barcos salva vidas em serviço nas estações do Instituto, quando nas condições exigidas pela lei do recrutamento de 2 de março de 1911, ficam sujeitos ao determinado na alinea d) do § 1.º do artigo 43.º, e excluidos do determinado no n.º 2.º do § 3.º do artigo 43.º da citada lei de 2 de março de 1911.

Art. 9.º São isentos de direitos os barcos salva-vidas e todo o material necessario para o serviço de estações de socorro, que seja importado pela Commissão Central do Instituto de Soccorros a Naufragos.

Art. 10.º A inspecção e secretaria do Instituto de Soccorros a Naufragos continua installada no Ministerio da Marinha, juntamente com a Secretaria do Instituto Ultramarino, e alem do inspector dos serviços, que será official superior da marinha, terá mais o seguinte pessoal: dois officiaes subalternos da armada, sendo o mais antigo chefe da repartição e o mais moderno ajudante da inspecção; tres officiaes ou equiparados do pessoal civil de escrita da Direcção Geral da Marinha ou da administração dos Serviços Fabricis, sendo pelo menos um d'elles de categoria não inferior a segundo official; um servente, uma ordenança destacada do corpo de marinheiros, um cobrador adjunto á repartição, que poderá tambem ser do quadro do pessoal civil da Direcção Geral da Marinha.

§ 1.º O official que desempenhar o cargo de chefe da Repartição é considerado na situação 2.ª do artigo 10.º e nas condições estabelecidas no artigo 118.º do decreto de 14 de agosto de 1892.

A permanencia, ao serviço do Instituto, do official ajudante da Inspeção não será inferior a tres annos.

§ 2.º Todo o pessoal civil, menos o cobrador, a que se refere este artigo, será considerado destacado para o serviço do Instituto, sob proposta da Commissão Central.

Art. 11.º O Governo modificará o regulamento de 7 de maio de 1903 para a execução do presente decreto.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º É extinto a partir de 1 de julho do corrente

anno o imposto de rendimento criado pelas leis de 1880 e 1892, em todos os vencimentos liquidados pela 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica em conta do Deposito das Colonias.

Art. 2.º É criada, junto do Deposito das Colonias, uma Caixa de Aposentações para todos os empregados civis pagos pelos cofres do Ultramar ou na metropole de sua conta, a qual fica sujeita á Direcção da Inspeção Geral de Fazenda das Colonias.

Art. 3.º Todos os funcionarios civis, a que se refere o artigo antecedente são, a partir de 1 de julho do corrente anno, obrigados a contribuir para a Caixa de Aposentações com a quota de 5 por cento sobre a totalidade dos vencimentos de categoria.

§ unico. A importancia das quotas pagas por empregados que se impossibilitem antes de terem adquirido direito á aposentação extraordinaria, será restituída aos empregados sem vencimento de juro.

Art. 4.º Á Caixa de Aposentações incumbe arrecadar e capitalizar os seus rendimentos e pagar as pensões dos empregados que apresentem os seus titulos em ordem.

Art. 5.º Os fundos da Caixa de Aposentações das Colonias dividem-se:

1.º Em fundo permanente e indefinido formado pela capitalização de 10 por cento do fundo disponivel pelos saldos d'esse mesmo fundo e por aquelles que provierem das multas applicadas aos empregados das colonias.

2.º Em fundo disponivel resultando:

a) Do subsidio annual notado no orçamento colonial;

b) As quotas dos empregados;

c) O rendimento do fundo permanente, tudo liquido dos 10 por cento de que trata o artigo anterior.

Art. 6.º Os fundos da Caixa de Aposentações das Colonias á proporção que possam ser capitalizados, serão convertidos em titulos da divida publica consolidada.

Art. 7.º Constituem receita da Caixa de Aposentações das Colonias:

1.º Os descontos dos vencimentos dos empregados por motivo de licenças, faltas não justificadas ou suspensões;

2.º As multas impostas aos empregados;

3.º Quaesquer donativos ou legados á mesma Caixa.

Art. 8.º O pagamento das quotas á Caixa é feito por desconto nas folhas ou recibos dos vencimentos de qualquer natureza e a sua importancia será remetida no fim de cada mês, de cada colonia, para dar entrada no Deposito das Colonias.

Art. 9.º O empregado aposentado perde a respectiva pensão quando seja condemnado em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal, ou ainda em pena correccional pelo crime de furto, abuso de confiança, burla, receptação de cousa furtada ou roubada, falsidade, attentado contra o pudor ou qualquer outro que importe perda dos direitos politicos.

Art. 10.º As pensões de aposentação só podem ser penhoradas nos mesmos casos e proporções que os vencimentos de actividade.

Art. 11.º O orçamento colonial inscreverá em cada anno o subsidio a conceder á Caixa de Aposentações das Colonias, devendo para o futuro anno economico ser esse subsidio da quantia de 125:000\$000 réis, repartido pelas colonias de harmonia com as verbas que, para pagamento de aposentados, cada uma lhe destina nas tabellas vigentes.

Art. 12.º Não são applicaveis as disposições d'este decreto aos operarios e quaesquer outros servidores do Estado cujo vencimento tenha caracter de salario ou jornal por não terem direito a aposentação.

Art. 13.º As aposentações e jubilações concedidas até a data do presente decreto continuam a ser pagas pelo Theouro Colonial conforme a legislação em vigor.

Art. 14.º Fica o Governo autorizado pelo Ministro da Marinha e Colonias a decretar as instrucções para a execução d'este decreto.

Art. 15.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por decreto de 15 do corrente:

Capitão de mar e guerra Eduardo João da Costa Oliveira — exonerado do cargo de presidente da 2.ª secção de estudos adjunta ao Conselho General da Armada, por haver sido reformado.

Por decretos de 24 do corrente:

Capitão-tenente Alfredo Guilherme Howell — exonerado do cargo de commandante da Escola Pratica de Torpedos e Electricidade, que exerceu com zelo e proficiencia e nomeado commandante interino do cruzador *S. Gabriel*.